



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13868.724437/2023-89
RESOLUÇÃO	2402-001.432 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO – PER/DCOMP

A contribuinte requereu a compensação de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias retidas sobre valores de serviços por ela prestados, declarados em DCTFWeb e constantes de notas fiscais no montante de R\$ 26.254.175,91, competências de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023, tendo seu pedido indeferido em 12/06/2023, fls. 51, ante

a ausência de comprovação pelo contribuinte da certeza e liquidez do direito creditório, após regularmente intimado, conforme fls. 04/49.

II. DEFESA

Irresignado com o ato denegatório a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 62/76 e juntou cópia de documentos, fls. 77/87.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 05 – DRJ05 julgou improcedente a defesa, conforme Acórdão nº 105-012.657 de 23/04/2024, fls. 95/104, de ementa abaixo transcrita:

(Ementa)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito que pretende compensar. Intimado a detalhar a origem dos créditos, o contribuinte não apresentou à fiscalização os esclarecimentos solicitados. Uma vez que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do crédito utilizado nas compensações declaradas em GFIP, mostra-se correta a decisão de não homologar as referidas compensações.

RETENÇÃO DE 11%. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A efetivação da retenção de 11% pelos tomadores de serviço não implica, necessariamente, a existência de crédito compensável em nome da empresa prestadora de serviços. Isso porque, ao fim de cada competência, a empresa prestadora dos serviços deverá calcular o montante das contribuições devidas e abater os valores correspondentes às retenções sofridas naquele mesmo mês. Assim, somente haverá crédito compensável caso o valor retido tenha sido superior às contribuições devidas naquela competência. Logo, tais retenções não podem ser apresentadas como justificativa para as compensações declaradas nestas competências, impondo-se a não homologação.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 23/07/2024, conforme fls. 149/152.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 30/07/2024, fls. 154, o recorrente interpôs recurso voluntário, peça juntada a fls. 155/171, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar

i. Nulidade do lançamento por já estar constituído o crédito

Alega que a entrega da declaração (DCTFWeb) constitui definitivamente o crédito por ser instrumento de confissão de dívida, inclusive objeto da Súmula nº 436 do STJ, sendo

possível a sua execução pelo fisco, o que invalida e torna nula ação fiscal para esse fim, vez que somente se justificaria a autuação se referida declaração não tivesse sido entregue:

(Recurso Voluntário)

Portanto, ao contrário do que restou decidido, conforme entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2015, a declaração de DCTF foi realizada pela própria recorrente, o que comporta a confissão de todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo, valores relativos a retenções sobre notas fiscais que foram compensados e as compensações diretas de contribuições informados em campo próprio da DCTF, de forma a possibilitar a autoridade tributária, com amparo jurídico, a regular análise dos efetivos valores devidos da contribuição previdenciária nas competências abrangidas, homologando ou não a compensação efetuada.

b. Mérito

i. Hignidez dos valores declarados como retidos e direito à compensação

Aduz que a homologação da compensação é medida de justiça que se impõe, sendo o crédito discutido líquido e certo, com o acréscimo que o dever legal de examinar a documentação pertinente é da autoridade administrativa, sendo a retenção das contribuições em nota fiscal forma substitutiva do pagamento do tributo, nos termos da lei:

(Recurso Voluntário)

No presente caso, a prestação de serviços da recorrente tem retenção de 11%, devidamente informada em DCTF, discriminada em nota fiscal de prestação de serviços, ocasião em que ocorre a substituição tributária, que passa a ser devida pelos tomadores de serviços. Porém, o Sr. Fiscal não verificou o faturamento contabilizado da empresa em que a alíquota de 11% é aplicada, não comparou os valores informados e declarados na DCTF e aplicou a integralidade constante no sistema de arrecadação.

Não houve qualquer auditoria, perícia técnica e as notas fiscais sequer foram analisadas pela fiscalização.

Assim, como se denota, o crédito da recorrente é líquido e certo, eis que se trata de retenções de 11% incidente na totalidade das notas fiscais.

c. Pedidos

Ao fim requereu o acatamento da preliminar suscitada e, no mérito o provimento do recurso para desfazer a glosa.

II. PETIÇÃO POSTERIOR PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em 03/09/2024, fls. 173, a recorrente peticionou a juntada de cópia de notas fiscais dos serviços por ela prestados, fls. 175/3.211.

III. SEM CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional (PGFN), é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Considerando a juntada de cópia de notas fiscais dos serviços realizados pelo recorrente, conforme se vê a fls. 175/3.211, sendo referida documentação de fundamental importância para o deslinde do presente contencioso, à luz da verdade material, tenho por imprescindível a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade constituinte do crédito: (i) promova uma avaliação do material trazido e produza relatório conclusivo, **especialmente considerando se permanece hígida as razões que motivaram a glosa das compensações por ausência de certeza e liquidez do direito creditório**; (ii) dê oportunidade de manifestação do recorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino